



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.112, DE 2006**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Fica determinado prisão especial para servidores públicos do Sistema Penitenciário, no âmbito de todo o Território Nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-678/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de cela especial e diferenciada para servidores públicos do Sistema Penitenciário que forem presos.

§1º - Os estabelecimentos previstos no “caput” deverão preencher o requisito do artigo 88 da Lei de Execução Penal.

§ 2º - O disposto no “caput” aplica-se ao condenado, submetido à medida de segurança, a preso provisório e ao egresso caso servidor público do sistema penitenciário.

Art. 2º Os responsáveis terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o Art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICACÃO**

Em rebeliões ocorridas no Brasil, os alvos certos e preferidos dos detentos para reféns são os carcereiros. Muitas vezes, por ter de adotar uma postura rígida para com os prisioneiros, algo totalmente justificável pelos pressupostos do ofício, os presos alimentam sentimentos de rancor e vingança contra os carcereiros.

Se a vida dos servidores do Sistema Penitenciário já é insegura com os presos dentro e os carcereiros fora das grades, se tornaria um completo atentado à vida humana se porventura esse servidor público fosse algum dia para uma cela. Não haveria a mínima chance de defesa à vida desses profissionais.

A presente propositura visa à obrigatoriedade de sela especial e diferenciada para servidores públicos do Sistema Penitenciário que forem presos.

A presente medida não pretende garantir um privilégio a essas pessoas, mas sim preservar a vida e a integridade física de quem auxilia na manutenção da ordem pública e da disciplina no sistema prisional.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

**Deputado CARLOS NADER**

**PL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA PENITENCIÁRIA**

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

*\* § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**